

PROJETO DE LEI 1.451/2023¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, Inclui o artigo 24-K na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – Lei que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, para estabelecer proibição aos entes federativos de aplicar a alíquota previdenciária aos militares inativos, sem que esteja cumprindo a integralidade e paridade dos vencimentos, bem como, o pagamento exclusivamente por subsídio.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 1.451, de 2023, foi aprovado na forma de Substitutivo. Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição também foi aprovado na forma de Substitutivo.

Na Comissão de Finanças e Tributação o Relator, Deputado Capitão Alberto Neto, apresentou substitutivo reduzindo a base de contribuição dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para a parcela da remuneração desses militares, inativos e de seus pensionistas, que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. Análise:

Da análise do Projeto de Lei nº 1.451/2023, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, tendo em vista que tão somente determina o cumprimento integral da Lei nº 13.954/2019. O mesmo se aplica ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Por outro lado, o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família apresenta aumento de despesa continuada tanto para a União quanto para todos os Estados e o Distrito Federal tanto em vista estabelece que a contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-partes percebida a título de pensão militar, que ultrapassem o teto proposto pela lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. O mesmo se aplica ao Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Capitão Alberto Neto. Em nenhum dos dois casos foi calculado o impacto nem apresentada medidas de compensação.

3. Dispositivos Infringidos:

o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e o Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Capitão Alberto Neto, na Comissão de Finanças e Tributação, geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Em reforço, a **Súmula nº 1/08-CFT**, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "**é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o **art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias** reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao **estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

4. Resumo:

Diante do exposto, entendemos que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.451 de 2023, bem como do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Por outro lado, entendemos que o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, bem como o Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação, apresentam incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Leonardo José Rolim Guimarães
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2430002>